

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.882/2023**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO - SEMCAT

**INTERESSADO:** FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FADESP)

**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO.

**PARECER JURÍDICO Nº 1.497/2023 - PROGE/PMA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO.** POSSIBILIDADE.  
ARTIGO 24, XIII, LEI 8666/93. ASPECTOS  
JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS. **PARECER  
FAVORÁVEL.**

**I - RELATÓRIO**

**Senhor Procurador Geral,**

Trata-se de análise quanto à possibilidade de aplicação do instituto de dispensa de licitação, relativo a contratação da FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FADESP), objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, PROVA DE REDAÇÃO E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO PROCESSO UNIFICADO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES 2023, VISANDO A INVESTIDURA PARA OS CARGOS DE CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, BEM COMO O CURSO DE FORMAÇÃO CONTINUADA DOS CONSELHEIROS TUTELARES ELEITOS COMO TUTULARES E SUPLENTEs, com o valor total de R\$ 122.160,50 (cento e vinte e dois mil e cento e sessenta reais e cinquenta centavos), em observância ao que preceitua o artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, no que importa à presente análise, destaca-se que, os autos encontram-se regularmente instruídos, integrando o presente processo os seguintes documentos de maior relevância, necessários ao prosseguimento do feito, quais sejam, Termo de Abertura de Processo Administrativo, Despacho com finalidade de abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, Termo de Referência, Propostas, Mapa de Comparativo de Preços, Razão da escolha do fornecedor, Dotação Orçamentaria, Parecer Jurídico, Termo de Dispensa de Licitação, Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação, Minuta Contratual, Contrato, Justificativa e Autorização. Nesse sentido, considerando a documentação apresentada, e a legislação vigente, cumpre elaborar as seguintes considerações.

Cumpre destacar que, as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, o fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação é o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No caso em análise, convém esclarecer que, o instituto da dispensa apresenta-se adequado para a aquisição em questão, pois, é uma aquisição pública relevante, em conforme disposto no Art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nesse mesmo sentido, conforme ensina, José dos Santos Carvalho Filho: ***“Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração.*** Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo. (Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2014, p. 254)”.

Vale lembrar ainda que, o **valor** estimado dos serviços deve ser **razoável e que o preço** deve estar **compatível com o valor de mercado**, em consonância com o Princípio da Isonomia, devendo tal fato ser devidamente demonstrado nos autos do procedimento licitatório, conforme art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93. A respeito do assunto, Marçal Justen Filho ensina:

Em termos práticos, esse procedimento prévio destina-se a dois objetivos principais. Por um lado, trata-se de apurar e comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta (dispensa ou inexigibilidade). Por outro, busca-se **selecionar a melhor proposta possível**, com observância (na medida do possível) do princípio da isonomia. Se a Administração pode escolher o particular, isso não significa autorizar escolhas meramente subjetivas. Deverá evidenciar que, nas circunstâncias a contratação foi a melhor possível. Logo, **deverão existir dados concretos acerca das condições**

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

de mercado, da capacitação do particular escolhido etc. (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. p.229)

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) **no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo**, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. **(Informativo do TCU 188/2014).**

Nesse sentido, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

Insta consignar que, resta comprovado nos autos a inexistência de sobre preço na aquisição, tendo em vista que foram acostadas propostas de outras empresas do ramo do objeto pretendido, onde a **FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FADESP), oferece à Administração municipal o menor valor, qual seja, R\$ 122.160,50 (cento e vinte e dois mil e cento e sessenta reais e cinquenta centavos)**, sendo considerado a vantajosidade da quantia, além da notória especialização da contratada.

Destaca-se ainda nos autos, **TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA**, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, na qual dispõe principalmente pela, necessidade da contratação, enquadrando-se no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93, em razão da escolha mediante pesquisa constatando-se que a melhor proposta foi apresentada pela **FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FADESP), no valor de R\$ 122.160,50 (cento e vinte e dois mil e cento e sessenta reais e cinquenta centavos)**.

Neste sentido, entende-se legalmente instruída a referida dispensa de licitação, não encontrando-se obste ao seu regular prosseguimento.

### III - DA ISENÇÃO DO PARECERISTA

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

O parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador, com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não

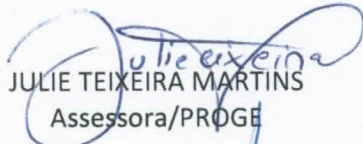
**IV – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando que, a instrução processual enquadra-se nos dispositivos legais referidos, **revela-se juridicamente possível** a avença, para a contratação da **FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FADESP)**, nos termos apresentados, por se enquadrar na possibilidade de celebração direta, realizada com a dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Indica-se a remessa dos autos à Controladoria Geral do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA, 18 de julho de 2023.

  
JULIE TEIXEIRA MARTINS  
Assessora/PROGE

  
CHRISTIANE CARDOSO DO NASCIMENTO  
Subprocuradora Geral Do Município